



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 39

PARECER PGM N. 010/2021

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 021/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ASSISTENCIA SOCIAL. 1. SERVIÇO ESPECÍFICO. 2. PROFISSIONAL DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO. 3. OS REQUISITOS PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PREVISTOS NOS INCISOS 25, II, C/C ART 13, I, II, III E V E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93, FORAM IMPLEMENTADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria par alimentação dos sistemas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS) e orientação junto aos profissionais do Centro de Referencia e Assistência Social – CRAS, e Centro de Referencia Especializado de Assistência Social – CREAS.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Memorando da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorização do chefe do Executivo municipal, no mesmo documento;
- Termo de referencia com justificativa;
- Proposta;
- Documentação relativa à habilitação do proponente;
- Minuta Contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito, alertando que o presente parecer não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

2. DO DIREITO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 40

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da *in verbis*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

"Legalidade" – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA INEXIGIBILIDADE

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 41

inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria par alimentação dos sistemas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS) e orientação junto aos profissionais do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Assim, indispensável citar o art. 13 da mesma Lei:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 42

VIII - (Vetado).
8.883, de 1994

(Incluído pela Lei nº

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas, assim como ma que ora se submete a exame. Sem mencionar que a justificativa e os motivos de fato alegados pela Secretaria Municipal de Assistência Social levam a entender que se trata de contratação para o previsto nos incisos I, II e III do art 13 da lei 8.666/93.

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, o seguinte:

a) *Serviços Técnicos Especializados.* "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".

b) *Notória Especialização.* "aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 43

c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor."

Segundo EROS ROBERTO GRAU :

"singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Desta forma, reconhecido de fato pela justificativa apresentada para a inexigibilidade que se tratam de serviços técnicos especializados, vez que para sua caracterização, os serviços necessitam ser realizados por profissional especializado. Contudo, ante a ausência, na justificativa de informações quanto à impossibilidade de prestação dos serviços ora contratados pelos profissionais efetivos que atendem à Secretaria Municipal de Assistência Social, sugiro que antes de celebrada a contratação, sejam tais motivos expostos nos presentes autos.

Ademais, se trata de profissional notoriamente especializado, vez que a proponente, FRANCILMAR CAVALCANTE DA SILVA, conta com experiência e especialização na sua área de atuação, conforme faz prova na documentação juntada aos autos, que conta com atestado de capacidade técnica.

Nesse ponto, frize-se, que a justificativa de fato para a contratação se faz com as razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social: de que a proponente é notoriamente especializada, de que o serviço contratado é técnico especializado e que este se enquadra em situação de singularidade, conforme especifica a minuta contratual que traz diversas obrigações e peculiaridades do objeto contratado, repiso, contudo a necessidade de justificativa quanto à impossibilidade da prestação dos serviços pelo corpo técnico efetivo do Município.

Necessário enfatizar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação, previstas no artigo 25, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador, vez que se trata de rol exemplificativo, dessa maneira, a matéria está sujeita à **discricionariedade da autoridade competente**.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 44

Cumpre examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (...) (grifou-se)”

O inciso II encontra-se justificado, em conformidade com a instrução dos autos, que traz a justificativa para a escolha do proponente, contudo, repiso a necessidade de se especificar a justificativa para que o corpo técnico efetivo não possa executar os serviços.

Carece de justificativa o Inciso II, vez que não consta nos autos justificativa do preço com a juntada de contratos para serviços similares, a fim de comprovar a justificativa do preço, de modo que recomendo a sua juntada.

Em síntese, tem-se que é possível a contratação desde que se complemente nos autos a caracterização adequada dos requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, pois além de comprovar a situação que gerou a necessidade da contratação, o Administrador deve sustentar a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 45

Por fim, frize-se, que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da caracterização da inexigibilidade, de forma convincente, os preços praticados no mercado, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes ao ato administrativo.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atendem o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

Contudo, verifico necessidade de alteração da cláusula primeira, com a adequação do objeto contratual ao que ora se propõe a contratar.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de contratação, de **FRANCILMAR CAVALCANTE DA SILVA**, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para a execução dos serviços técnicos de assessoria e consultoria na área de assistência social, com fulcro no art. 25, II c/c 13, I, II e III, da Lei de Licitações c/c art 26, parágrafo único, incisos II e III, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato;

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, com as ressalvas de alteração nas clausula primeira, a fim de exprimir o ideal objeto do contrato;

c) pela **RECOMENDAÇÃO**, em virtude de ausencia de justificativa para a não realização dos serviços contratados pelos servidores efetivos da assistência



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 46

social de que tais fatos sejam aposicionados nos autos antes da contratação, da mesma forma, a justificativa para os preços, com a devida comprovação de que os serviços contratados se encontram em conformidade com os preços praticados no mercado;

d) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

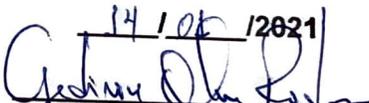
É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 14 de janeiro de 2021


Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Aprovo o parecer em

14 / 01 / 2021

PREFEITO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96



FLS N. _____
RUBRICA _____

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 021/2021

Objeto: execução dos serviços técnicos de assessoria e consultoria

AO GABINETE DO PREFEITO,

Segue Parecer Jurídico n. 010/2021, que opina:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de contratação, de **FRANCILMAR CAVALCANTE DA SILVA**, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para a execução dos serviços técnicos de assessoria e consultoria na área de assistência social, com fulcro no art. 25, II c/c 13, I, II e III, da Lei de Licitações c/c art 26, parágrafo único, incisos II e III, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato;

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, com as ressalvas de alteração nas cláusula primeira, a fim de exprimir o ideal objeto do contrato;

c) pela **RECOMENDAÇÃO**, em virtude de ausência de justificativa para a não realização dos serviços contratados pelos servidores efetivos da assistência social de que tais fatos sejam aposicionados nos autos antes da contratação, da mesma forma, a justificativa para os preços, com a devida comprovação de que os serviços contratados se encontram em conformidade com os preços praticados no mercado;

d) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

Solicito apreciação do parecer, pelo chefe do executivo municipal e após esta, devolução dos autos à esta Procuradoria.

Marcos Parente – PI, 14 de janeiro de 2021.

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município - OAB PI 15456